



# SENADO FEDERAL

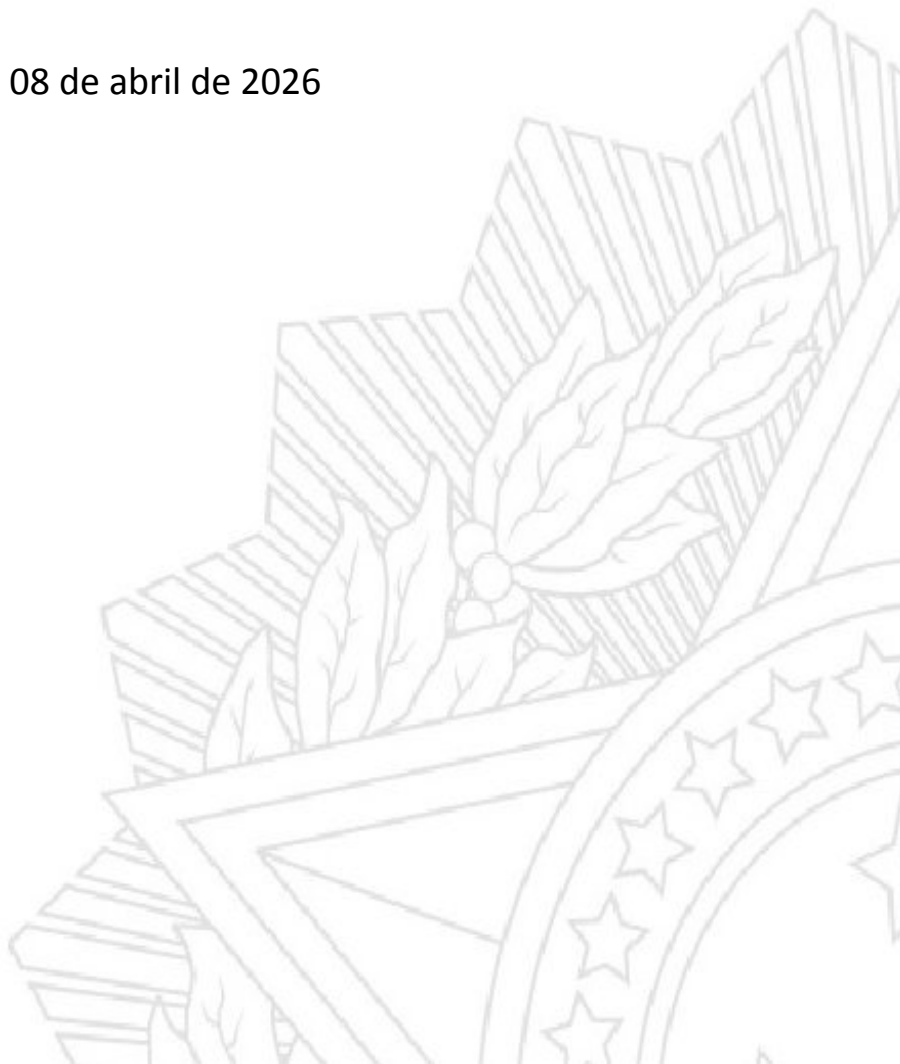
## PARECER (SF) Nº 20, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, do Senador Flávio Dino, que Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senadora Eliziane Gama

08 de abril de 2026



## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 2024, do Senador Flávio Dino e outros, que *altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 3, de 2024, tendo como primeiro signatário o então Senador e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino.

A Proposta tem o fito de incluir na Constituição Federal previsão expressa da possibilidade de perda de cargos - inclusive vitalícios - no caso de cometimento de faltas graves, como já ocorre em relação a cargos públicos efetivos em geral. Promove, para isso, alteração em seus arts. 42, 93, 128 e 142, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico-constitucional dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Forças Armadas.

Conforme registra a competente justificação, a sanção de perda do cargo é medida voltada a evitar a desmoralização do serviço público e o recrudescimento da desconfiança da cidadania quando do prolongamento do vínculo jurídico com a autoridade ou militar responsável pela prática de atos desabonadores. O normativo impede, ainda, a aplicação das penalidades de aposentadoria compulsória (no caso de magistrados e membros do Ministério Público) e de transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (militares), ao argumento de que tais sanções



representariam desvio de finalidade de institutos que ostentam, ou pelo menos deveriam ostentar, natureza eminentemente previdenciária.

A Emenda Constitucional resultante da aprovação da Proposta, nos termos de seu art. 2º, teria vigência a partir de sua publicação, sem ressalva quanto aos agentes públicos já investidos no cargo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ emitir parecer sobre a proposição, devendo manifestar-se sobre aspectos de admissibilidade (art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), e de mérito (inciso II do mesmo artigo, *a contrario sensu*), haja vista que a matéria tramitará exclusivamente por esta Comissão (art. 356 do RISF), daqui seguindo diretamente ao Plenário.

De início, destacamos que a Proposta atende à **juridicidade**, efetivamente inovando o ordenamento jurídico, inclusive quanto à vedação à possibilidade de aposentadoria compulsória sancionatória. A própria justificação, aliás, registra que tal espécie de sanção continua sendo aplicada mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que, sistematicamente analisada, teria vedado apenas a aposentadoria sancionatória por tempo de serviço, e não por tempo de contribuição. Daí, portanto, a necessidade da novel vedação pretendida.

No aspecto **formal**, a distribuição a esta Comissão foi feita nos termos regimentais (art. 356 do RISF, já mencionado), e a proposição reuniu o apoio necessário (art. 60, inciso I, da Constituição Federal), não estando incurso em qualquer óbice circunstancial (§§ 1º e 5º do mesmo artigo). Ademais, por se tratar de proposta de emenda à Constituição Federal, **não há que se falar em vício de iniciativa**; nesse sentido, vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.296, cuja ementa consignou que “[n]o plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele **não extensível a cláusula de reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expreso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos” (grifamos). A mesma razão, a toda evidência, seria aplicável *a fortiori* ao Poder Judiciário e ao Ministério Público,



que, diferentemente do Executivo, **nem sequer possuem iniciativa** para a propositura da presente espécie legislativa.

No tocante à **constitucionalidade material**, temos que a previsão da possibilidade de perda de cargos vitalícios não viola cláusula pétrea, haja vista ser a vitaliciedade espécie de **regime jurídico**, alheio, portanto, à proteção do direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, acentuamos a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em **centenas, se não milhares, de julgados**. Incidentalmente, tal reconhecimento exige ajustes redacionais, para resolver uma antinomia aparente que, do contrário, estaria sendo criada com os dispositivos constitucionais que tratam da garantia da vitaliciedade (arts. 95, inciso I, e 128, § 5º, inciso I, alínea *a*).

No **mérito**, concordamos com a necessidade de sancionar com maior vigor e de forma mais efetiva infrações cometidas por autoridades públicas e militares, evitando a percepção, e não raro a realidade, da impunidade. Trata-se de medida consentânea ao princípio constitucional da **moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que fortalece, ainda, a independência do Ministério Público e do próprio Poder Executivo, dispensando a obrigatoriedade de sentença judicial para a decretação da perda do cargo de membros do *Parquet*, das Forças Armadas e das corporações militares estaduais e distritais, quando, mediante regular processo administrativo e observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), for apurado o cometimento de faltas graves.

Não menos importante, e para além dos aspectos jurídicos já consignados neste Parecer, a medida alinha todo o serviço público a uma mesma normatização, eliminando distorções legais graves acumuladas ao longo do tempo.

A propósito cabe mencionar o inconformismo da população brasileira diante de casos recentes. No último dia 3 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou a aposentadoria compulsória como penalidade ao juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) João Luis Fischer Dias, pela prática de assédio moral e sexual e perseguição contra duas servidoras do próprio gabinete.

Na mesma sessão, foi mantido o afastamento cautelar do desembargador Magid Nauef Láuar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais



(TJMG), que ganhou notoriedade ao absolver um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos. Posteriormente, com a repercussão do caso, quatro pessoas relataram ao CNJ que teriam sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual praticados pelo magistrado quando atuava como juiz. Também nesse caso, na hipótese de se confirmarem as acusações, a penalidade mais severa aplicável seria a aposentadoria compulsória.

A Proposta ora em análise, além de possibilitar a aplicação de sanções mais proporcionais à gravidade dos ilícitos cometidos, concorre para aumentar a credibilidade das instituições junto à opinião pública, um referencial importante quando se discute o fortalecimento da democracia em nosso país.

Finalmente, cabe, também, apresentar emenda de redação para ajustar, na cláusula de vigência, a denominação da espécie normativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Adicione-se vírgula, seguida da expressão “independentemente do disposto na parte final do inciso I do art. 95”, ao final do inciso VI-A do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Adicione-se vírgula, seguida da expressão “independentemente do disposto na alínea *a* do inciso I do § 5º”, ao final do § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.



**EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a expressão “Emenda à Constituição” por “Emenda Constitucional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, primeiro signatário o Senador Flávio Dino, que *altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório, seguiu-se a realização de audiência pública, que contou com ampla participação de representantes das autoridades e servidores cuja esfera jurídica poderia vir a ser afetada pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, tendo sido oferecidas sete emendas à proposição.

A **Emenda nº 1**, do Senador Sergio Moro, foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 2**, do Senador Rogério Carvalho, altera a redação da PEC para atingir o mesmo fim das emendas de redação apresentadas no nosso Relatório.

Em face das modificações realizadas a seguir, contudo, entendemos que a emenda fica prejudicada.

Já a **Emenda nº 3**, do Senador Hamilton Mourão, propõe suprimir da PEC a disciplina da perda do cargo de militares, especialmente no que tange à pensão deixada aos dependentes no caso de exclusão a bem da disciplina (“morte ficta”), ao argumento de que se trata de regime cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e que possui contornos diversos da aposentadoria compulsória, inclusive no que tange aos



beneficiários do pagamento, quais sejam, os dependentes do militar faltoso, e não ele próprio.

Sem embargo à densidade jurídica dos argumentos levantados na justificação da emenda e na audiência pública, entendemos que as particularidades apontadas não amparam o *distinguishing* pretendido. Com efeito, o reconhecimento da constitucionalidade da atual sistemática não implica sua intangibilidade, e a aposentadoria, assim como a pensão, também é um direito fundamental, não havendo dúvida de que os dependentes do aposentado também se beneficiam dessa verba. Justificar a diferenciação com base na simples titularidade do pagamento seria fazer prevalecer a forma sobre a essência, em desprestígio aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, sob a perspectiva da moderação dos atos administrativos (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Por sua vez, a **Emenda nº 4**, do Senador Sergio Moro, propõe fixar um rol taxativo de infrações, todas penais, passíveis de levar à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público, ao argumento de que sua ausência poderia dar azo a perseguições, com possibilidade de interpretação excessivamente elástica das condutas puníveis.

Em que pese a boa intenção do autor, endossada por alguns dos expositores da audiência, entendemos que uma emenda constitucional não é a espécie normativa adequada para tal detalhamento, sob pena de obstar a atualização normativa em face, inclusive, da possibilidade de futura tipificação de novos delitos. **Acolhemos** a emenda, portanto, apenas **parcialmente**, sem especificação, no texto constitucional, dos crimes que devam levar à perda do cargo.

Adiante, a **Emenda nº 5**, do Senador Alessandro Vieira, dispõe vedações adicionais aplicáveis aos magistrados e membros do Ministério Público, incluindo-as no conceito de “falta grave” e disciplinando de forma pormenorizada o procedimento a ser adotado em sua apuração.

Pensamos que a inclusão de novas vedações, ainda que possa ser meritória, escapa ao escopo da presente PEC, merecendo discussão no âmbito de proposição autônoma. Já o aspecto procedimental, por demasiado específico, acaba essencialmente esgotando a disciplina de uma matéria que o constituinte originário delegou à LOMAN e às leis orgânicas de cada Ministério Público.



No que tange à necessidade de decisão judicial para a perda do cargo, contudo, curvamo-nos ao entendimento manifestado na referida emenda e a **acolhemos parcialmente**, para, no mesmo sentido endossado de forma unânime pelos expositores na audiência pública, reconhecer que a vitaliciedade é essencial para garantir a independência da magistratura e do Ministério Público. Retiramos, assim, as duas primeiras emendas de redação que havíamos anteriormente apresentado, reservando à seara jurisdicional a punição de perda do cargo, a ser aplicada em ação cível proposta no prazo de 30 dias, perante o mesmo Tribunal ao qual caberia o julgamento do crime, ficando suspensos o exercício das funções e a correspondente remuneração até o trânsito em julgado.

Voltando-se a um universo mais amplo de destinatários, a **Emenda nº 6**, também do Senador Alessandro Vieira, propõe sujeitar os servidores públicos em geral a procedimento de sindicância patrimonial.

Trata-se de medida que, não obstante potencialmente meritória, igualmente extrapola o escopo da PEC, restrita aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e militares.

Em sentido similar à parte acolhida da Emenda nº 5, a **Emenda nº 7**, do Senador Carlos Portinho, e a **Emenda nº 8**, do Senador Marcos Rogério, propõem, no caso de faltas graves, a aplicação de disponibilidade, sem remuneração, determinando que seja proposta pelo Ministério Público ação cível de perda do cargo, no prazo de 30 dias, perante o Tribunal competente.

**Acolhemos parcialmente** as emendas, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos, pontuando ser desnecessário reafirmar a competência do Senado Federal para julgamento de crimes de responsabilidade das autoridades de cúpula do Poder Judiciário, do Ministério Público e da advocacia pública, uma vez que isso já consta de forma expressa do art. 52, inciso II, da CF.

## II – VOTO

Ante o exposto, ratificamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, e, **parcialmente**, das **Emendas nºs 4, 5, 7**, todas na forma da **subemenda** abaixo, bem como da **seguinte emenda de redação, rejeitadas** as Emendas nºs 3 e 6 e prejudicadas as Emenda nºs 2 e 8:



**SUBEMENDA Nº 1 - CCJ**

(Às Emendas nº 4, do Senador Sergio Moro, nº 5, do Senador Alessandro Vieira, e nº 7, do Senador Carlos Portinho)

Dê-se a redação seguinte aos arts. 93 e 128 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024:

“**Art. 93.** .....

.....

VI-A – é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que configurem crime, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, sendo a ação cível para perda do cargo proposta em até 30 dias, perante o mesmo Tribunal ao qual caberia o julgamento do crime;

.....

*Parágrafo único.* Nos casos do inciso VI-A, a partir do momento em que reconhecida administrativamente a prática da infração, o magistrado será afastado provisoriamente das funções e terá a remuneração suspensa durante o andamento da ação cível para perda do cargo por decisão do Tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de perda do cargo como efeito da própria sentença penal condenatória, nos termos da legislação penal.” (NR)

“**Art. 128.** .....

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que configurem crime, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, sendo a ação cível para perda do cargo proposta em até 30 dias, perante o mesmo Tribunal ao qual caberia o julgamento do crime.

§ 7º Nos casos do § 6º, a partir do momento em que seja reconhecida administrativamente a prática da infração, o membro do Ministério Público será afastado provisoriamente das funções e terá a remuneração suspensa durante o andamento da ação cível para perda do cargo por decisão do Tribunal competente, sem prejuízo da



possibilidade de perda do cargo como efeito da própria sentença penal condenatória, nos termos da legislação penal.” (NR)

### **EMENDA Nº 9 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no remunerado art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a expressão “Emenda à Constituição” por “Emenda Constitucional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO BRAGA		1. ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK <b>PRESENTE</b>
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<b>PRESENTE</b>	4. MARCIO BITTAR
SERGIO MORO	<b>PRESENTE</b>	5. GIORDANO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	<b>PRESENTE</b>	6. ZEQUINHA MARINHO <b>PRESENTE</b>
SORAYA THRONICKE	<b>PRESENTE</b>	7. PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>
ORIOVISTO GUIMARÃES	<b>PRESENTE</b>	8. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	<b>PRESENTE</b>	9. EFRAIM FILHO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
OTTO ALENCAR	<b>PRESENTE</b>	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ		2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>
ELIZIANE GAMA	<b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI
CID GOMES	<b>PRESENTE</b>	6. JORGE KAJURU

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
CARLOS PORTINHO	<b>PRESENTE</b>	1. JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>
EDUARDO GIRÃO	<b>PRESENTE</b>	2. IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA	<b>PRESENTE</b>	3. EDUARDO GOMES <b>PRESENTE</b>
MARCOS ROGÉRIO	<b>PRESENTE</b>	4. FLÁVIO BOLSONARO
ROGERIO MARINHO	<b>PRESENTE</b>	5. JAIME BAGATTOLI <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROGÉRIO CARVALHO	<b>PRESENTE</b>	1. RANDOLFE RODRIGUES
FABIANO CONTARATO	<b>PRESENTE</b>	2. JAQUES WAGNER <b>PRESENTE</b>
CAMILO SANTANA		3. HUMBERTO COSTA
WEVERTON	<b>PRESENTE</b>	4. LEILA BARROS

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
CIRO NOGUEIRA	<b>PRESENTE</b>	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
ESPERIDIÃO AMIN	<b>PRESENTE</b>	2. DR. HIRAN
HAMILTON MOURÃO	<b>PRESENTE</b>	3. ROBERTA ACIOLY <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

WILDER MORAIS

NELSINHO TRAD

PAULO PAIM



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 3/2024)

NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, A SENADORA ELIZIANE GAMA RELATA ORALMENTE A EMENDA Nº 8, CONCLUINDO PELA PREJUDICIALIDADE.

A COMISSÃO RECEBE, NOS TERMOS DO ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF, O REQUERIMENTO Nº 8 -CCJ, DE 2026, DE AUTORIA DO SENADOR CARLOS PORTINHO, COMO LÍDER, DE DESTAQUE PARA A VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 3.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA COM A EMENDA Nº 9-CCJ (DE REDAÇÃO), COM OUTROS AJUSTES REDACIONAIS PROPOSTOS; PARCIALMENTE FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS 4, 5 E 7, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CCJ; CONTRÁRIO À EMENDA Nº 6; E PELA PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS NºS 2 E 8.

APROVADA A EMENDA Nº 3-CCJ. VOTAM VENCIDOS PARA A EMENDA Nº 3, A SENADORA ELIZIANE GAMA E O SENADOR FABIANO CONTARATO.

08 de abril de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2523241770>



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2523241770>